



ESTADO DA PARAÍBA  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR  
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO  
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS BM-2026

ATO N° 006-CCCCFO-BM-2026

O Coordenador-Geral da Comissão Coordenadora Geral do Concurso Público para o CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA CFO BM-2026, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria nº 118/GCG/2025-CG, publicada no Diário Oficial do Estado nº 18.466, datado de 07 de novembro de 2025, escudado no que pontifica o Edital nº 001/2025 CFO BM-2026:

**RESOLVE:**

- 1. TORNAR PÚBLICO** a solução do RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – CFO BM 2026 (DOADOR DE MEDULA ÓSSEA), interposto pelo candidato KENNEDY GABRYEL DA SILVA MARANHÃO, conforme as regras contidas no capítulo VI, subitem 6.10 do Edital N° 001/2025 CFO BM-2026.

**“SOLUÇÃO AO RECURSO CBM-OFN-2026/00612A**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de ofício encaminhado pela Secretaria de Concursos, solicitando manifestação técnico-jurídica acerca de recurso administrativo interposto por KENNEDY GABRYEL DA SILVA MARANHÃO, candidato ao Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais Bombeiro Militar da Paraíba – CFO BM 2026, contra decisão que indeferiu seu pedido de isenção da taxa de inscrição no valor de R\$ 120,00, com fundamento na modalidade doador de medula óssea, nos termos do Edital nº 001/2025, publicado no DOE de 05/12/2025.

O recorrente sustenta possuir cadastro ativo no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, juntando carteira/declaração emitida por entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde, e argumenta que a exigência editalícia de comprovação de doação efetiva careceria de amparo legal, por violar a Lei Federal nº 13.656/2018, bem como princípios da razoabilidade e da finalidade da política pública de incentivo à doação.

Conforme Certidão CBM-DIN-2026/00074A, verifica-se a situação financeira do candidato quanto à taxa de inscrição, devendo seus efeitos serem analisados à luz da conclusão administrativa a ser adotada.



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 16/01/2026 - 13:33hs.

Documento N°: 9936567.82890874-7540 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890874-7540>



## 2 DOS FATOS

No período regular de inscrições, o candidato protocolou pedido de isenção da taxa de inscrição, com fundamento no item 6.10.2.b do Edital nº 001/2025, que trata da hipótese de doador de medula óssea. O pedido foi indeferido pela comissão organizadora do certame sob o fundamento de ausência de comprovação de doação efetiva de medula óssea, conforme exigido expressamente pelo edital e pela legislação estadual aplicável.

Inconformado com a decisão, o candidato interpôs recurso administrativo tempestivo, reiterando os argumentos de que a Lei Federal nº 13.656/2018 não exige a efetiva doação, bastando o cadastro no REDOME, e invocando precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais que reconhecem a suficiência do cadastro para fins de isenção de taxa em concursos públicos.

## 3 DOS FUNDAMENTOS

A controvérsia posta à apreciação administrativa reside na possibilidade de deferimento da isenção da taxa de inscrição a candidato cadastrado como doador de medula óssea no REDOME, sem a comprovação de doação efetiva, no âmbito de concurso público estadual regido por legislação específica do Estado da Paraíba.

A Lei Federal nº 13.656/2018 dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargos ou empregos no âmbito da União, prevendo, em seu art. 1º, inciso II, a concessão do benefício aos candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, sem fazer referência expressa à necessidade de doação efetiva. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem conferido interpretação teleológica a esse dispositivo, entendendo que o cadastro no REDOME é suficiente para caracterizar a condição de doador, tendo em vista que a efetiva doação depende de compatibilidade genética, evento futuro e incerto, alheio à vontade do candidato.

Todavia, no âmbito do Estado da Paraíba, foi editada a Lei Estadual nº 14.090/2025, publicada em 12 de novembro de 2025, que instituiu o Estatuto do Doador de Medula Óssea e estabeleceu, de forma expressa, que se considera doador de medula óssea, para os fins nela previstos, a pessoa cadastrada no REDOME que tenha realizado a doação de medula óssea. O Edital nº 001/2025, publicado posteriormente, incorporou integralmente essa exigência, prevendo a necessidade de comprovação da doação efetiva como condição para o deferimento da isenção da taxa de inscrição.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 14.090/2025 representa legítima opção legislativa estadual de densificação do conceito de doador de medula óssea para fins de concursos públicos estaduais, não se verificando afronta direta e manifesta à Lei Federal nº 13.656/2018, a qual permanece aplicável aos concursos federais ou àqueles que não adotem requisito adicional em âmbito estadual.

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras do edital que ela própria editou, em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia e da autolimitação administrativa. A flexibilização administrativa de requisito editalício, sem pronunciamento judicial que afaste a validade da norma estadual, implicaria tratamento desigual entre candidatos e violação à confiança legítima depositada na estabilidade das regras do certame.



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 16/01/2026 - 13:33hs.

Documento Nº: 9936567.82890874-7540 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890874-7540>

Assim, embora a tese recursal apresentada encontre respaldo em jurisprudência federal consolidada, não compete à Administração Pública estadual afastar, em sede administrativa, a aplicação de lei estadual vigente e de edital regularmente publicado, cabendo eventual controle de razoabilidade ou constitucionalidade ao Poder Judiciário.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos elementos constantes dos autos, na legislação estadual expressamente incorporada ao Edital nº 001/2025 – CFO BM 2026 e na análise jurídica empreendida, opina-se pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por KENNEDY GABRYEL DA SILVA MARANHÃO (inscrição nº 2600397), em razão da ausência de comprovação, por documento idôneo, da realização de doação efetiva de medula óssea, requisito exigido cumulativamente para a concessão da isenção da taxa de inscrição.

Registra-se que o candidato efetuou regularmente o pagamento da taxa de inscrição, encontrando-se sua situação financeira quitada, razão pela qual permanece regularmente inscrito no certame, sem prejuízo de eventual discussão judicial acerca da validade da exigência prevista na legislação estadual e no edital.

Ressalva-se, por fim, que a verificação da autenticidade e higidez da documentação apresentada, bem como a condução dos atos administrativos relativos à inscrição, homologação e demais fases do concurso, permanecem sob a responsabilidade da Secretaria de Concursos e da Comissão Coordenadora, nos limites de suas atribuições legais.

É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.

**JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA ROCHA SILVA – TC BM QOEM**  
MEMBRO RELATOR DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE  
RECURSAL

**DEIVISON JOSÉ XAVIER DA SILVA – 1º TEN BM QOE**  
MEMBRO REVISOR DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE  
RECURSAL

**PAULO EDUARDO DE MELO GUIMARÃES – TC BM QOEM**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE  
RECURSAL”

2. Com base no exposto, entende-se pelo INDEFERIMENTO do recurso do candidato KENNEDY GABRYEL DA SILVA MARANHÃO, CPF XXX.XXX.944-22, uma vez que a comissão coordenadora do concurso público



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em 16/01/2026 - 13:33hs.

Documento Nº: 9936567.82890874-7540 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890874-7540>



▼PBdoc

para o CFO BM/2026 opera conforme as regras contidas no edital Nº 001/2025  
CFO BM-2026.

3. **DETERMINAR** que se publique o presente ato e o DISPONIBILIZE na INTERNET através do endereço eletrônico ([www.bombeiros.pb.gov.br](http://www.bombeiros.pb.gov.br)).

João Pessoa-PB, data da assinatura eletrônica.

**LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS – CEL BM QOEM**  
**Coordenador-Geral da Comissão do CFO BM-2026**



Assinado com senha por [CBM100517] [SENHA] LUCAS SEVERIANO DE LIMA MEDEIROS em  
16/01/2026 - 13:33hs.  
Documento Nº: 9936567.82890874-7540 - consulta à autenticidade em  
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9936567.82890874-7540>



CBM0FN202600716A